



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.000172/2003-66
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.506 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/02/1998 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

O recurso interposto pelo sujeito passivo não será admitido quando não se demonstra, por meio de indicação precisa nas peças processuais, que a matéria recorrida foi pré-questionada, isto é, que foi abordada no acórdão recorrido.

REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADES DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido. Consequentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial quando estão em confronto situações diversas, ou, quando semelhantes, paradigma e recorrido tenham sido no mesmo sentido.

Recurso não conhecido

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/1998 a 31/12/1998

MPF E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial quanto: i) à decadência de a administração pública rever seus atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, por falta de prequestionamento; ii) aos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de recurso especial, e iii) à nulidade por cerceamento de defesa em virtude da não apreciação correta dos elementos e questões da defesa, por falta de divergência; e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento quanto à nulidade por vício formal, por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e, ainda, os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello em relação ao lançamento de ofício de valores declarados em DCTF.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 201-80.983 (fls. 1.489 a 1.497), de 13 de março de 2008, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 31/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 30/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 31/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 10/07/1998, 20/07/1998, 31/07/1998, 10/08/1998, 20/08/1998,

31/08/1998, 10/09/1998, 20/09/1998, 30/09/1998, 10/10/1998,
20/10/1998, 31/10/1998, 10/11/1998, 20/11/1998, 30/11/1998,
10/12/1998, 20/12/1998, 31/12/1998

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VOTO DO RELATOR,
EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO.*

*Admitem-se os embargos declaratórios para solucionar
contradição entre o voto do relator, a ementa e o acórdão.*

*PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE
BENÉFICA. POSSIBILIDADE.*

*Ainda que em sede de embargos declaratórios, é possível a
aplicação do princípio da retroatividade benéfica, por meio de
revisão do acórdão, para cancelar multa relativa a fato para o
qual deixou de ser prevista multa de ofício isolada por legislação
superveniente.*

A ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

"IPL RECURSO DE OFÍCIO. DCTF. MULTA MORATÓRIA.

*O documento que formaliza a observância de obrigação,
comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida
e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos
juros moratório e de multa de vinte por cento.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRENCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO
OBJETO DO LANÇAMENTO.*

*As insurgências atinentes ao montante creditório apurado em
pedido de compensação/restituição da TRD devem se dar no
âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu
exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de
lançamento por falta de recolhimento.*

*DCTF. EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E
LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158/2001.*

*Anteriormente à MP nº 135, de 2003, a vinculação incorreta em
DCTF de crédito tributário a hipótese de sua extinção ou
suspensão demandava lançamento de ofício.*

*IPI. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESACOMPANHADO
DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007.
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.*

*Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se
retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por
meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como
infração a legislação tributária ato pretérito sujeito a multa de
ofício isolada.*

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte."

Embargos acolhidos.

O acórdão recorrido refere-se a julgamento de embargos de declaração acolhidos para retificação do Acórdão nº 201-79.162.

Sintetizo, a seguir, os fatos tratados no presente processo, de forma cronológica:

Foram lançados contra a recorrente créditos tributários para exigência de IPI não recolhido, acrescido de multa de ofício de 75% capitulada no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, multa de mora complementar do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e juros moratórios.

A autuação fiscal decorreu de procedimento de auditoria interna eletrônica das DCTF do exercício de 1998. Segundo a alegação fiscal, foram encontradas duas infrações: o pagamento insuficiente de multa de mora, referente ao 3º decêndio de janeiro/98, pago após o vencimento; e a falta de pagamento do principal, decorrente de créditos vinculados não confirmados.

Inconformada, a autuada apresentou sua impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/Porto Alegre em 07/07/2003, que reduziu a multa de ofício de 75% para multa de mora de 20%, cancelando a diferença; considerou definitiva a exigência do principal, por falta de impugnação expressa; e rejeitou as preliminares de invalidade do lançamento. Foram interpostos Recursos Voluntário e de Ofício.

Em sessão de 28 de março de 2006, a antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão nº 201-79.162 (fls. 1.455 a 1.466), que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Entretanto, o relator original dava provimento parcial ao recurso voluntário, em razão de os débitos terem sido declarados em DCTF, enquanto que a Câmara considerou ser cabível o lançamento da multa isolada.

O titular da unidade encarregada da execução do Acórdão nº 201-79.162 opôs embargos de declaração (fls. 1 474 a 1 476), apontando contradições entre a decisão e seus fundamentos.

Admitidos os embargos, a Câmara proferiu o Acórdão nº 201-80.983, apreciando a possibilidade do lançamento de débitos declarados em DCTF e as demais matérias. A turma julgadora, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para retificar o Acórdão nº 201-79.162 nos seguintes pontos: para esclarecer que a Câmara negou provimento ao recurso voluntário, tendo sido vencido o relator original em relação à multa de ofício isolada; e para cancelar a multa de ofício lançada em função do princípio da retroatividade benéfica.

Contra o acórdão, a interessada apresentou novos embargos declaratórios (fls. 1.508 a 1.516), alegando omissão e contradição no acórdão. Os embargos não foram admitidos por serem intempestivos (despacho de fls. 1.654/1.664).

Em 23 de julho de 2008 foi interposto o Recurso Especial ora em análise (fls. 1.557 a 1.576), através do qual a Recorrente alega divergências jurisprudenciais quanto as seguintes matérias:

- i) Decadência de a administração pública rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado;*
- ii) Embargos com efeitos infringentes ou de recurso especial;*
- iii) Lançamento de ofício de valores declarados em DCTF caracteriza duplicidade de cobrança e lançamento;*
- iv) Nulidade por vício formal - ausência de mandado de procedimento fiscal;*
- v) Nulidade por cerceamento de defesa em virtude da não apreciação correta dos elementos e questões da defesa.*

O Despacho nº 0014, da 1ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de julgamento, datado de 27 de maio de 2009 (fls. 1.654 a 1.664), apreciou a admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos e do Recurso Especial apresentado em 23 de julho de 2008. Entretanto, apenas os Embargos de Declaração foram expressamente rejeitados pelo Sr. Presidente da Segunda Seção de Julgamento (fls.1664).

A admissibilidade do Recurso Especial foi então novamente apreciada no despacho de fls. 1.668 e 1.669, que deu seguimento à peça recursal.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 1.671 a 1.674.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O Recurso Especial de Divergência (fls. 1.557 a 1.576), admitido através de despacho às fls. 1.668 e 1.669, aponta divergência quanto às seguintes matérias: *(i) Decadência de a administração pública rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado; (ii) Embargos com efeitos infringentes ou de recurso especial; (iii) Lançamento de ofício de valores declarados em DCTF caracteriza duplicidade de cobrança e lançamento; (iv) Nulidade por vício formal e ausência de mandado de procedimento fiscal; e (v) Nulidade por cerceamento de defesa em virtude da não apreciação correta dos elementos e questões da defesa.*

Antes de se passar à análise do mérito do recurso especial, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

O recurso é tempestivo, mas, apenas em parte, preenche os requisitos de admissibilidade, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

Inicialmente, conforme relatado, convém destacar que o acórdão recorrido (Acórdão nº 201-80.983) deu efeitos infringentes à decisão anteriormente proferida pela turma julgadora (Acórdão nº 201-79.162), apenas para cancelar a multa de ofício lançada em função do princípio da retroatividade benéfica, ou seja, em ponto favorável ao sujeito passivo. O outro ponto acordado pela turma julgadora foi tão somente para sanar a omissão e contradição no voto vencido, de forma a esclarecer que a Câmara havia negado provimento ao recurso voluntário, e que o relator original fora vencido em relação à multa de ofício isolada.

Segundo a interessada, o novo acórdão ter-se-ia constituído em verdadeiro julgamento de recurso especial, reformulando inteiramente o acórdão original.

No acórdão original, segundo suas alegações, o relator designado teria divergido do relator apenas em relação à multa isolada, tendo sido dado provimento ao recurso em relação aos débitos declarados em DCTF.

Entretanto, observa-se que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento ocorrido em 28 de março de 2006, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos seguintes termos (Acórdão nº 201-79.162):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) quanto ao recurso voluntário: a) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: b.1) por unanimidade de votos, quanto à compensação de crédito de outro processo; e b.2) polo voto de qualidade, quanto à manutenção da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Antônio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antônio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino, advogada da recorrente.

De fato, erros contidos no referido acórdão referiram-se à omissão quanto ao fato de o relator haver sido vencido no tocante à anulação e ao cancelamento do lançamento e à indicação, no voto do relator designado, de que a divergência referira-se, apenas, à multa isolada.

Isso ocorreu porque o relator, de acordo com o exposto no voto, fora vencido em ambas as matérias, mas a parte dispositiva referiu-se, apenas e tão somente, aos valores declarados em DCTF.

Entretanto, o resultado do julgamento contido no acórdão foi o registrado em sua folha de rosto, conforme anotações da Presidente da Câmara efetuadas no momento do

juízo. Verifica-se, portanto, que: ou o relator original apresentou voto não condizente com o que votou na sessão ou não ficou esclarecido o fato de ele haver sido vencido na matéria.

Isso porque a designação ocorreu apenas em relação à multa isolada, assinalando-se, no acórdão (item b.1), que foi negado provimento, por unanimidade, quanto à nulidade por cerceamento de defesa e à compensação com crédito de outro processo.

As contradições e omissões no voto vencido, apontadas pelo titular da unidade encarregada da execução do Acórdão nº 201-79.162, foram devidamente sanadas no Acórdão nº 201-80.983, ora recorrido.

Observa-se que, tanto no acórdão original quanto no acórdão recorrido, o voto do conselheiro designado foi por negar provimento ao recurso. Ao afirmar, na fl. 1.496, que a questão controversa seria o direito de crédito, essa referência aplicava-se apenas em relação à discordância de mérito do lançamento. Tanto assim que as demais matérias foram apreciadas.

Feitos os necessários esclarecimentos, passa-se à análise específica de cada ponto trazido pela recorrente:

i. Da decadência de a administração pública rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado

A recorrente alega que seu direito creditório originou-se no provimento favorável obtido no âmbito do processo administrativo nº 10925.003381/95-54 (Acórdão nº 203-03.459 às fls. 680 a 686) e que apenas após 05 (cinco) anos da data de ter-se tornado definitiva a decisão contida no acórdão que reconheceu o direito creditório, a Administração Tributária a teria cientificado de que discordava dos cálculos, lavrando o auto de infração em discussão.

Dessa forma, segundo seu entendimento, o ato administrativo favorável ao sujeito passivo ter-se-ia tornado definitivo, operando-se a decadência para a Administração Tributária anulá-lo ou revê-lo, conforme preconizado nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, que se aplicaria de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal.

A recorrente apresenta paradigma no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito creditório líquido e certo somente poderia ser revogado dentro do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Todavia, a matéria apresentada não pode ser conhecida pela ausência de prequestionamento.

De fato, a questão não foi apreciada expressamente no acórdão recorrido nem no acórdão anterior embargado, não podendo ser comparada com a decisão trazida no acórdão paradigma. Os embargos de declaração apresentados foram considerados intempestivos.

O acórdão recorrido, reforce-se, limitou-se a afirmar o não cabimento de rediscussão de matéria já decidida anteriormente em processo próprio, razão pela qual aquela alegação foi considerada insignificante para a decisão.

Ora, se a matéria que sustentaria o dissídio jurisprudencial não foi prequestionada, não se pode abrir a via recursal, em observância ao § 3º do art. 67 do Regimento do CARF, vigente à época da interposição do recurso, que foi aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Eis sua redação:

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Assim, à mingua de prequestionamento, não se deve conhecer do recurso, nessa matéria.

ii. Dos embargos com efeitos infringentes ou de recurso especial

A recorrente requer o restabelecimento da decisão contida no Acórdão 201-79.162 onde foi vencida a Fazenda Nacional na questão relativa ao lançamento de IPI, mantendo-se o cancelamento da multa isolada em virtude da aplicação do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

A matéria também não pode ser conhecida por não se ter configurado dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas. Trata-se de situações diversas.

Conforme acima exposto, o acórdão recorrido (Acórdão nº 201-80.983) deu efeitos infringentes à decisão anteriormente proferida pela turma julgadora (Acórdão nº 201-79.162), apenas para cancelar a multa de ofício lançada, e o fez com fundamento no princípio da retroatividade benéfica, ou seja, em ponto favorável ao sujeito passivo. O outro ponto acordado pela turma julgadora foi apenas para sanar a omissão e contradição no voto vencido, de forma a esclarecer que a Câmara tinha negado provimento ao recurso voluntário, tendo sido vencido o relator original em relação à multa de ofício isolada. No primeiro ponto, houve efeitos infringentes, mas benéficos ao sujeito passivo, em decorrência de fato específico, a superveniência de lei penal mais favorável, o que, nos termos do art. 106, II, do CTN, leva à revisão da decisão ainda não definitivamente julgada, que verse sobre penalidade. Nos paradigmas apresentados, esse fato superveniente não ocorreu.

Já no tocante à correção de omissão e de contradição existentes no acórdão embargado, os paradigmas não destoam do recorrido. Ao contrário, são no mesmo sentido. Aliás, contrariamente ao alegado pela recorrente, o Acórdão nº 201-79.162 (que foi embargado) não deu provimento ao seu recurso voluntário na questão relativa ao lançamento de IPI, conforme consta do resultado do julgamento, consignado na folha de rosto desse indigitado acórdão, acima reproduzida.

Portanto, não houve revisão do acórdão contido no outro processo, nem efeito infringente no julgamento dos embargos declaratórios quanto ao lançamento de IPI.

Diante do exposto, o dissídio jurisprudencial não se formou, já que, em parte, versaram os paradigmas e o recorrido sobre matéria distinta, e, na parte com similitude fática, as decisões foram convergente, pois os embargos foram admitidos para correção de vícios de procedimentos, atinentes à omissões e contradições.

iii. Da Alegação de Nulidade por Cerceamento de Defesa, em Virtude da não Apreciação Correta dos Elementos e Questões da Defesa

No tocante ao cerceamento de defesa em virtude da não apreciação correta dos elementos e questões de defesa por parte da DRJ Porto Alegre, o julgador *a quo* entendeu pela sua inoportunidade.

A interessada trouxe como paradigmas acórdãos que consideraram que a Primeira Instância não teria apreciado todas as alegações dos contribuintes ou teria exarado decisão contraditória.

No caso dos autos, o relator do acórdão embargado afirmou categoricamente em seu voto (fl. 1.462) que todas as alegações foram apreciadas pela primeira instância. Para contestar tal a afirmação, a interessada teria que valer-se de embargos declaratórios, que foram apresentados intempestivamente.

A premissa para a admissão da tese de que teria ocorrido cerceamento de defesa, que é a falta de apreciação de alguma alegação, não se verificou no caso dos autos.

Dessa forma, também não se conhece do recurso neste ponto.

iv. Da nulidade por vício formal - ausência de mandado de procedimento fiscal

A Recorrente alega a irregularidade do procedimento fiscal pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.

Apesar de constar expressamente no relatório fiscal que a ação fiscal em epígrafe estava expressamente dispensada da emissão de MPF pela Portaria SRF nº 3.007/2001, por se configurar como procedimento de auditoria interna, a recorrente alega que o procedimento fiscalizatório exigiria o MPF por não se enquadrar na condição de malha fiscal ou auditoria interna. Apresenta paradigma que decidiu de forma diversa, pela necessidade de MPF válido para manter o lançamento efetuado.

As questões acerca de possíveis irregularidades na emissão do MPF ou sua inexistência, ainda que fosse requerida, o que não é o caso ora sob exame, não tornariam nulo o procedimento fiscal em questão, por se tratar o Mandado de Procedimento Fiscal de instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não mais do que isso, e se assim o é, não poderia jamais invalidar o lançamento fiscal constituído nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Ora, não se pode olvidar que o crédito tributário é indisponível e sua constituição não pode ficar ao alvedrio de chefes burocratas que valorizam a forma em detrimento do conteúdo, ou de administradores míopes que em sua cegueira não conseguem diferenciar o controle desejável das imposições arbitrárias.

De fato, o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto nº 3.969/2001, e disciplinado pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, consiste em ordem específica emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributária, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do

comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O MPF, como dito anteriormente, tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização externa dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal. Por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal visa também permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, e, com isso, evitar acaques de maus servidores ou de pessoas que se fazem passar por eles.

A autoridade competente para efetuar o lançamento do crédito tributário é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme definido pelo art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, 2007).

Assim, com o respeito devido, o MPF não é nem foi criado para servir como um instrumento posto a serviço da evasão fiscal; ao contrário, veio apenas para dar mais transparência e segurança aos contribuintes e à administração, assegurando que toda fiscalização seja feita em favor da sociedade e não de facínoras e bandidos travestidos de servidor público. É nesse contexto que não vislumbro qualquer mácula ao lançamento fiscal quando, por infortúnio, o MPF contenha algum vício, o que, felizmente, não é, absolutamente, o que ocorreu no caso sob exame, pois, na revisão interna de DCTF, a emissão de MPF não é exigida.

Ressalta-se o fato de que os atos do processo administrativo tributário federal somente serão nulos nos casos estabelecidos no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, em especial quando há prejuízo à defesa e contraditório da contribuinte.

Improcedente, assim, a alegação de nulidade por irregularidades no MPF.

A jurisprudência deste Conselho pacificou entendimento segundo o qual eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem à nulidade, vez que o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. (Acórdão 9101-001.798, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, Sessão de 19 de novembro de 2013)

Diante dessas considerações, também nessa parte, o recurso não merece ser provido.

v. Do Lançamento de Ofício de Valores Declarados em DCTF

A recorrente se insurgiu pela impropriedade de se efetuar o lançamento de ofício de valores já confessados em DCTF, contrariamente ao decidido no acórdão *a quo*, que

considerou ser cabível o lançamento de ofício dos valores declarados e indevidamente compensados em DCTF.

Nessa matéria, os paradigmas juntados pelo sujeito passivo confirmam o dissídio jurisprudencial, razão pela qual o especial, nesta parte, deve ser conhecido.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação de regência, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória **comunicando a existência de crédito tributário**, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983. (Grifei).

A declaração destinada à confissão de dívida, à época dos fatos, era a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).

De outro lado, não se está aqui perquirindo se os créditos alegados pelo sujeito passivo eram válidos ou não, o que está em julgamento é se a declaração dos mencionados débitos, em DCTF, no caso ora analisado, configurou confissão de dívida, e, por conseguinte, dispensa da constituição do crédito por meio do lançamento fiscal.

Examinando-se o auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal dá conta de que a contribuinte informou na DCTF créditos vinculados aos débito declarados, não restando saldo a pagar. Ora, com o devido respeito àqueles que entendem o contrário, o que o sujeito passivo fez, ao apresentar DCTF com saldo a pagar “zero”, foi justamente informar ao Fisco que não lhe devia nada. Com isso, não se pode dizer que houve confissão de dívida, ao contrário, é uma declaração de não dívida.

Assim, considerando que a recorrente comunicou **a inexistência** e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN), não está configurada a confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Diante disso, não configurado o óbice apontado pelo Colegiado *a quo* para o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

De outro lado, o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35/2001 previa o lançamento de ofício no caso de vinculação incorreta ou irregular do débito à hipótese de extinção ou suspensão de crédito tributário.

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso, como dito linhas acima, os débitos declarados em DCTF estavam vinculados à compensação realizada pelo sujeito passivo, inexistindo, dessa forma, confissão de dívida, pois o sujeito passivo não reconhecia o valor devido, já que a dívida informada, no entender da declarante, teria sido quitada por meio da compensação.

Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, anteriormente, à vigência dessa MP, era cabível o lançamento de ofício, ainda que os débitos objeto de compensação tivessem sido declarados em DCTF.

Também não se aplica aqui o entendimento da retroatividade benigna da lei tributária, já que esse benefício é exclusivo para os casos de penalidades, e não ao de exigência de tributo.

Em vista do exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

Henrique Pinheiro Torres